



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2018 (PDC nº 544, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 470, de 2015, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado em Praga, em 1º de novembro de 2012. Acompanha o referido texto a Exposição de Motivos EMI nº 00175/2015 MRE MF, assinada pelos então Ministros de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira e da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy.

O texto do referido ato internacional foi inicialmente apreciado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou o projeto de decreto legislativo decorrente da Mensagem Presidencial; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição



SF/18910.48191-67



e Justiça e de Cidadania, que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Aprovado pelo Plenário da Câmara, o projeto veio ao Senado Federal onde foi encaminhado a esse colegiado e a mim distribuído para relatar.

O Tratado em apreço visa, como assinala a Exposição de Motivos, a “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.”

O texto está versado em 21 artigos. O Artigo 1 define o sentido dos termos a serem utilizados no instrumento internacional. Determina, assim, que “administração aduaneira” significa, para a República Tcheca, a Direção-Geral de Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil. A expressão “legislações aduaneiras” refere-se às disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pelas Administrações Aduaneiras de uma Parte Contratante relacionadas à importação, exportação, transbordo, ao trânsito, armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibições, de restrição e de controle. A “infração” significa qualquer transgressão às legislações aduaneiras, enquanto que “cadeia logística do comércio internacional” significa todos os processos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final. O termo “pessoa” refere-se tanto à pessoa física quanto jurídica; e o “funcionário” é qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira. “Informação” significa quaisquer dados, processados ou não, analisados ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destas. A Administração Aduaneira que requer assistência é chamada de “administração requerente”, enquanto que aquela cuja assistência é requerida é a “administração requerida”. Finalmente, o Artigo 1 define as “drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas” como os produtos na lista da Convenção Única das Nações Unidas relativa a Narcóticos, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas de Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971; “precursores” referem-se às substâncias e seus sais mencionados nas listas I e II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Drogas Narcóticas e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988; “Espécies CITES” significam as espécies ameaçadas de extinção da fauna e da flora silvestres





mencionadas na Convenção Internacional de Espécies Ameaçadas de Extinção da Fauna e Flora Silvestres, de 3 de março de 1973; “dados pessoais” são as informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável e, finalmente, “autoridades policiais” significa, para a República Tcheca, a Polícia da República Tcheca e, para a República Federativa do Brasil, o Departamento de Polícia Federal.

O Artigo 2 exclui de seu âmbito a recuperação, no território da Parte Contratante requerida, de direitos aduaneiros, tributos ou quaisquer outros encargos que se originem no território da Parte Contratante requerente. Determina ainda que qualquer atividade realizada por uma Parte Contratante nos termos do Acordo estará em concordância com as disposições legais e administrativas dentro dos limites de competência e da disponibilidade de recursos de suas Administrações Aduaneiras, não afetando, outrossim, outros acordos internacionais que vinculem as Partes e nem inclui a previsão de assistência legal em matérias criminais incluídas no âmbito das autoridades judiciais. Estipula, ademais, que as disposições do presente ato internacional não deverão gerar direito de qualquer pessoa de obter, ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

O Artigo 3 define o âmbito da assistência aduaneira, no intuito de assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e a repressão de infrações aduaneiras relacionadas a: a) arrecadação de direitos aduaneiros, bem como a correta valoração aduaneira das mercadorias e sua classificação tarifária; b) observância de medidas de proibição, restrição, de tributação preferencial ou de isenção relacionadas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros; c) observância de regulamentos referentes às espécies CITES; d) aplicação das regras concernentes à origem das mercadorias; e) prevenção e repressão de infrações aduaneiras e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

As informações a serem comunicadas por uma Parte à outra, seja a pedido ou por iniciativa própria, são aquelas relacionadas a: a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada; b) novas tendências, métodos ou meios de se cometer infrações; c) mercadorias conhecidas por terem sido objeto de infrações aduaneiras, bem como métodos de armazenagem e de transporte usados em relação àquelas mercadorias; d) pessoas conhecidas por terem cometido infração aduaneira ou suspeitas de estar em vias de cometê-la; e) quaisquer outros dados que



SF/18910.48191-67



possam auxiliar a outra Administração Aduaneira com avaliação de risco para fins de controle e facilitação (Artigo 4).

O Artigo 5 permite que a administração requerente, caso tenha razão para duvidar da informação prestada pela administração requerida, solicite maiores informações sobre: a) se mercadorias importadas para o território da Parte requerente foram legalmente exportadas do território da Parte requerida; b) se mercadorias exportadas do território da Parte requerente foram legalmente importadas para o território da Parte Contratante requerida; c) se as mercadorias em trânsito no território de uma das Partes Contratantes transitaram legalmente. Se requerida, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros, se houver, aos quais as mercadorias tiverem sido submetidas e, em particular, os procedimentos usados para desembaraçá-las.

Entre os tipos especiais de assistência elencados pelo Artigo 6, encontram-se aqueles envolvendo informações sobre: a) pessoas conhecidas por terem cometido, ou serem suspeitas de virem a cometer, uma infração aduaneira no território da Parte requerente, particularmente aquelas que estão entrando e saindo do território da Parte requerida; b) mercadorias, seja em transporte ou armazenadas, que permitam à Administração Aduaneira Requerente suspeitar de tráfico ilícito em direção ao território aduaneiro de sua Parte Contratante; c) locais reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados em conexão com o cometimento de uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; c) meios de transporte reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte requerente; e d) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas. Caso pedidas, a Parte requerida deverá fornecer à requerente informações de pessoas que reconhecidamente cometeram ou suspeitas de vir a cometer uma infração aduaneira no território da outra Parte.

Segundo determina o Artigo 7 a Administração Aduaneira de uma Parte deverá fornecer à outra Parte, por iniciativa própria ou a pedido, informação a respeito de atividades planejadas, em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis que façam acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte. Ademais, determina que, nos casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional ou outros interesses vitais de uma



SF/18910.48191-67



Parte Contratante, a Administração Aduaneira daquela Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer assistência por sua própria iniciativa, sem demora.

O Artigo 8 determina que a administração requerida deverá, a pedido, fornecer informação para auxiliar a administração requerente na aplicação adequada das legislações aduaneiras.

Os procedimentos para a comunicação de pedidos estão contidos no Artigo 9, que estipula que os pedidos de assistência serão comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras, devendo cada Administração designar um funcionário de enlace para este propósito. Os pedidos serão feitos por escrito ou por meios técnicos de comunicação, no idioma oficial da Parte requerida ou em inglês e acompanhados de informações como a matéria em questão, o tipo de assistência requerida e as razões do pedido. A administração requerida, respeitadas as disposições legislativas e administrativas domésticas, deverá observar a metodologia ou procedimento porventura solicitado pela administração requerente. A administração requerente poderá solicitar os originais de arquivos e documentos à requerida, somente em circunstâncias extraordinárias, se as cópias autenticadas e certificadas forem insuficientes. Nesse caso, a administração requerida fornecerá os documentos, desde que a requerente concorde em cumprir todas as condições e os requisitos especificados pela requerida. Caso sejam transmitidos, os originais deverão ser devolvidos o mais breve possível (Artigo 10).

O Artigo 11 diz respeito à execução de pedidos. Dispõe que se a administração requerida não tiver a informação solicitada ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas, prontamente transmitir o pedido à agência adequada ou indicar quais são as autoridades competentes. A administração requerida conduzirá, a pedido da requerente, de acordo com sua legislação nacional, toda investigação necessária, cujos resultados serão comunicados, o mais breve possível, à administração requerente.

O Artigo 12 versa sobre os peritos e testemunhas, estipulando que a Administração Aduaneira requerida poderá, a pedido, autorizar seus funcionários a comparecer perante juiz ou tribunal no território da Parte requerente, como peritos ou testemunhas em matérias relacionadas à



SF/18910.48191-67



aplicação da legislação aduaneira. O pedido deverá indicar em que caso e em que condição os funcionários comparecerão.

O Artigo 13 trata da presença de funcionários no território aduaneiro da outra Parte Contratante, mediante a autorização da Administração Aduaneira requerida, quando seus funcionários estiverem investigando infrações aduaneiras que forem relacionadas com a Parte requerente, e permitindo a sua presença nas investigações. Sua presença será apenas em caráter consultivo e sem qualquer poder legal ou investigativo.

Tais funcionários deverão estar aptos, a qualquer momento, a provar sua condição oficial. Não usarão uniformes e nem portarão armas. Enquanto no território da outra Parte, os funcionários deverão ser responsáveis por qualquer infração que venham a cometer, e deverão usufruir, na medida prevista pela legislação doméstica daquela Parte Contratante, da mesma proteção concedida a seus próprios funcionários.

O Artigo 14 trata do uso da informação, dispondo que qualquer informação comunicada sob o Acordo poderá ser utilizada apenas pelos funcionários competentes e para os fins e sob os termos nele estabelecidos. Poderão ser usadas para outros fins somente com o consentimento escrito da Administração Aduaneira que as forneceu, e se sujeitarão a todas as restrições estipuladas por aquela Administração Aduaneira. Determina, ademais, que qualquer informação comunicada deverá estar sujeita à mesma proteção e sigilo a que se confere a informação da mesma natureza sob as normas internas da Parte requerida. Contudo, as disposições acima referidas não serão aplicadas aos casos referentes a infrações relativas a narcóticos, substâncias psicotrópicas, precursores e espécies CITES. Tais informações poderão ser comunicadas a outras autoridades da Parte Contratante requerente diretamente envolvidas no combate ao tráfico de drogas e espécies CITES. As infrações relacionadas à saúde pública, ordem pública, segurança estatal ou à proteção ambiental da Parte Contratante que recebeu as informações poderão ser transmitidas às autoridades governamentais competentes. Quando uma das Partes desejar utilizar a informação recebida em procedimentos judiciais ou administrativos em função de infrações às legislações aduaneiras, deverá obter o prévio consentimento escrito da Administração Aduaneira que a forneceu. A informação obtida poderá ser usada como prova em registros de provas, relatórios e testemunhos; e em procedimentos judiciais e em acusações levadas perante os tribunais.



SF/18910.48191-67



O Artigo 15, sobre proteção de dados pessoais, dispõe que tal proteção estará sujeita à legislação em vigor nos territórios das Partes Contratantes. São elencadas as seguintes ressalvas: a) os dados pessoais obtidos pela Administração Aduaneira requerente somente poderão ser utilizados para os fins do Acordo. A administração requerida poderá, inclusive, estabelecer condições para a sua utilização, o que deverá ser respeitado pela administração requerente; b) os dados pessoais não serão fornecidos se o uso pretendido for contrário às disposições legais de uma das Partes Contratantes. A administração requerida poderá solicitar à administração requerente que informe o uso que fez dos dados fornecidos e os resultados alcançados; c) a administração requerente comunicará o dado pessoal apenas às autoridades policiais, promotoria pública e autoridades judiciais. A informação não será comunicada a outras autoridades a não ser que a administração requerida concorde expressamente e que a legislação não o proíba; d) caberá à administração requerida determinar a validade e precisão dos dados pessoais a serem fornecidos, atentando para os dados incorretos ou de conteúdo reservado que porventura tenham sido fornecidos e informando a administração requerente deste fato; e) juntamente com os dados pessoais, a administração requerida fornecerá o prazo final para a eliminação deles, de acordo com a sua legislação; e a requerente eliminará tal informação logo que a finalidade para a qual a informação tenha sido solicitada deixe de existir; f) a pessoa cujos dados tenham sido transferidos será notificada a esse respeito, desde que a lei da Parte requerida não o vede. Em caso de interesse público, essa informação não será fornecida; g) caberá às Autoridades Aduaneiras manter os registros de dados pessoais fornecidos ou recebidos; h) também a elas caberá adotar medidas que assegurem que os dados pessoais não estarão expostos a acesso não autorizado ou incidental, procedimentos não autorizados ou a mau uso; i) o manuseio de tais dados será supervisionado em conformidade com a legislação em vigor no território das Partes Contratantes.

O Artigo 16 resguarda a soberania, as leis e obrigações decorrentes de tratados, a segurança, a saúde pública, a ordem pública, as atividades de combate ao crime, ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte requerida, bem como seus interesses comerciais ou profissionais legítimos. Assim, se a assistência prejudicar quaisquer desses interesses da Parte requerida, tal assistência poderá ser recusada por ela, ou ficar sujeita a quaisquer termos ou condições que ela possa exigir. Se a administração requerente estiver sem condições de atender a um pedido similar feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido, cujo atendimento ficará a critério da administração requerida. A





assistência poderá ainda ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso, ou negada se a Administração requerida considerar que o esforço necessário ao cumprimento do pedido é desproporcional ao benefício esperado para a administração requerente. Nesse caso, as razões para a recusa ou adiamento deverão ser explicitadas.

O Artigo 17 veda a reivindicação, pelas Partes Contratantes, do reembolso de despesas resultantes do Acordo sob exame, exceto em caso de despesas de natureza substancial e extraordinária, quando as Partes deverão realizar consultas a fim de determinar os termos e condições sob os quais o pedido será atendido.

Com a finalidade da implementação do avençado, as Administrações Aduaneiras deverão comunicar-se diretamente e envidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou implementação do ato internacional ora sob exame. Contudo, os conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras deverão ser resolvidos pela via diplomática (Artigo 18).

Os Artigos 19, 20 e 21 contém as cláusulas de praxe dos tratados internacionais, como a aplicação nos territórios das Partes Contratantes (Artigo 19); entrada em vigor mediante notificação de que os requisitos legais nacionais para a vigência foram cumpridos (Artigo 20); denúncia mediante notificação escrita pela via diplomática (Artigo 21) e a possibilidade de revisão, quando necessário ou após cinco anos de sua entrada em vigor (Artigo 22), a não ser que as Partes estimem não ser necessária a revisão.

II – ANÁLISE

Cuida-se aqui de instrumento internacional da maior relevância. Acordos desta natureza que, como bem assinala a Exposição de Motivos ministerial, estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, constituem instrumentos importantes para a facilitação do comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Tais acordos também contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, por preverem



SF/18910.48191-67



troca de experiências, meios e métodos que se mostraram eficazes na execução das atividades do setor.

O Acordo sob exame prevê a troca de informações entre as autoridades aduaneiras das Partes Contratantes sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. Ademais, conforme estipula o Artigo 3, as Partes se comprometem a intercambiar informações que ajudem a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas e à observância de regulamentos referentes às espécies ameaçadas, conforme a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Ameaçadas de Extinção da Flora e da Fauna Silvestres - CITES.

É patente o interesse brasileiro nesse tipo de instrumento internacional bilateral, voltado à criação de mecanismos de troca de informações que nos auxiliem no combate ao tráfico de drogas, particularmente em vista dos gravíssimos problemas enfrentados pelo País no campo da segurança.

É importante assinalar que o instrumento em apreço resguarda a soberania nacional, ao prever que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida, quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou ainda quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Ademais, o presente Acordo coaduna-se perfeitamente com o momento histórico em curso, cujo cenário globalizado requer estreita cooperação entre os países na troca de informações para a facilitação do comércio, a repressão dos ilícitos aduaneiros e o combate ao crime de tráfico de drogas e de espécies da flora e da fauna silvestres.

III – VOTO

Com base no exposto, voto pela aprovação do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Tcheca sobre



SF/18910.48191-67



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, assinado em Praga, em 1º de novembro de 2012, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18910.48191-67